

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 3.408 FUNASA, DE 7 DE JULHO DE 2021

Estabelece calendário de celebração de instrumentos de repasse de 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XII, do artigo 14, Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 4 de outubro de 2016, que aprovou o Estatuto da Funasa, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 13, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2019; e considerando o constante dos autos do processo nº 25100.002.827/2020-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário de celebração de 2021 dos instrumentos de repasse provenientes de recursos de emendas parlamentares e de programação (despesa discricionária - RP2), conforme programação da tabela abaixo:

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
Aprovação das Propostas/Planos de Trabalho	DENSP e DESAM	Até 23/08/2021 - RP 6 Até 24/09/2021 - demais orçamentos
Indicação Orçamentária	DENSP e DESAM	Até 29/09/2021 (03 dias úteis)
Emissão de Empenho	CGOFI/DEADM	Até 01/10/2021 (02 dias úteis)
REQUISITOS ADMINISTRATIVOS NA P+B: - Notificação dos proponentes para o atendimento dos Requisitos Administrativos; - Complementação dos Requisitos Administrativos pelos proponentes; - Registro do Atendimento dos Requisitos Administrativos pela CGCON	CGCON/DIREX	Até 29/10/2021 (20 dias úteis)
Elaboração dos Termos de Convênios e disponibilização na Plataforma+Brasil	CGCON/DIREX	Até 05/11/2021 (05 dias úteis)
Assinatura dos Termos de Convênios pelos proponentes e devolução à Funasa	CGCON/DIREX	Até 03/12/2021 (20 dias úteis)
Assinatura dos Termos de Convênios pelo Presidente da Funasa	CGCON/DIREX	Até dia 10/12/2021 (05 dias úteis)
CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REPASSE	FUNASA	10/12/2021
Publicação dos instrumentos de repasse	CGCON	Até 30/12/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 3/GM, DE 7 DE JULHO DE 2021

Estabelece normas e procedimentos para a gestão do Vale-Cultura, criado pelo Programa de Cultura do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e com base nas disposições da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento, a habilitação, a inscrição, o gerenciamento e o monitoramento das empresas beneficiárias, operadoras e receptoras e dos usuários do Vale-Cultura no Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 2º Para os fins do Programa de Cultura do Trabalhador, consideram-se áreas culturais as dispostas no §2º, do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para os fins do Programa de Cultura do Trabalhador, poderão ser adquiridos com o Vale-Cultura somente os itens constantes da Lista de Produtos e Serviços do Vale-Cultura (Anexo I).

Art. 4º Compete à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério do Turismo a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador.

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Seção I

Das Empresas Operadoras

Art. 5º Para participar do Programa de Cultura do Trabalhador, as empresas operadoras deverão solicitar seu cadastramento, mediante requerimento, junto à SEFIC, prestando as informações constantes do Anexo II, para obtenção do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador (Anexo III), e encaminhar os documentos abaixo especificados, com certificação de autenticidade da cópia ou reprodução:

I - inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - contrato social, estatuto ou regulamento institucional, registrado no cartório competente e suas alterações;

III - procuração designando seu representante legal junto ao Ministério do Turismo para tratar de todos os assuntos relacionados à sua participação no Programa de Cultura do Trabalhador;

IV - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, do Banco Central do Brasil (SISBACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto no inciso IV do art. 29, e ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado; e

VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Art. 6º Para se cadastrar no Programa de Cultura do Trabalhador, as empresas operadoras deverão declarar:

I - qualificação técnica, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013;

II - capacidade operacional que assegure a contratação por empresas beneficiárias; e

III - habilitação de empresas receptoras em todo o território nacional do Vale-Cultura, inclusive em operações de comércio eletrônico realizadas via internet.

Parágrafo único. As empresas operadoras não poderão praticar taxas de administração inferiores a zero nem superiores a seis por cento, como limite total de cobrança, para serem contratadas pelas empresas beneficiárias ou para cadastrar as empresas receptoras.

Art. 7º Para se desligar do Programa de Cultura do Trabalhador por sua própria iniciativa, as empresas operadoras deverão solicitar o seu descadastramento mediante requerimento à SEFIC, com antecedência mínima de noventa dias, bem como garantir o cumprimento de todas as suas obrigações contratuais junto às empresas beneficiárias e receptoras, especialmente quanto à liquidação dos saldos remanescentes nos cartões emitidos.

Art. 8º Poderão ser operadoras do Vale-Cultura pessoas jurídicas regularmente constituídas e que atuem com mecanismos eletrônicos de pagamento online.

Seção II

Das Empresas Beneficiárias

Art. 9º Para participar do Programa de Cultura do Trabalhador, as empresas beneficiárias deverão requerer, diretamente ou por preposto expressamente autorizado, sua inscrição junto à SEFIC, a partir do dia 07 de outubro de 2013, por meio do portal virtual <http://vale.cultura.gov.br/>, pelo qual informarão os dados solicitados no Formulário de Credenciamento da Empresa Beneficiária (Anexo IV) para obtenção do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador (Anexo V).

Art. 10. As empresas beneficiárias, ao se inscrever, deverão indicar, dentre as empresas operadoras já cadastradas pelo Ministério do Turismo, aquela a ser contratada para emitir e gerir os cartões do Vale-Cultura de seus empregados.

Art. 11. Para se desligar do Programa de Cultura do Trabalhador por sua própria iniciativa, as empresas beneficiárias deverão solicitar o seu descadastramento ao Ministério do Turismo por meio do portal virtual <http://vale.cultura.gov.br/>.

Seção III

Das Empresas Receptoras

Art. 12. Para participar do Programa de Cultura do Trabalhador, as empresas receptoras deverão estar devidamente habilitadas junto às empresas operadoras.

Art. 13. As empresas receptoras somente serão habilitadas pelas empresas operadoras se exercerem atividade econômica prevista nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constantes do Anexo VI.

Art. 14. Para se desligar do Programa de Cultura do Trabalhador por sua própria iniciativa, as empresas receptoras deverão solicitar o seu cancelamento junto às respectivas empresas operadoras.

Art. 15. O Ministério do Turismo incentivará a habilitação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como receptoras do Vale-Cultura, particularmente no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Seção I

Da Emissão e da Utilização dos Cartões

Art. 16. As empresas beneficiárias deverão informar às empresas operadoras os dados dos usuários a serem beneficiados pelo Programa de Cultura do Trabalhador, categorizados pelas faixas de desconto de sua remuneração, de acordo com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 8.084, de 2013.

Art. 17. Os cartões do Vale-Cultura serão produzidos pelas empresas operadoras com observância dos requisitos operacionais e de segurança que permitam a sua utilização, em caráter pessoal e intransferível, em todo o território nacional.

Art. 18. Os cartões e os materiais de divulgação do Vale-Cultura deverão conter as especificações e características constantes do Manual de Identidade Visual do Vale-Cultura, encontrado no site http://cultura.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/manual_vale_cultura_2019_2205_WEB.pdf.

Art. 19. Os benefícios creditados no cartão do Vale-Cultura poderão ser acumulados, sendo facultada ao usuário a utilização dos valores recebidos juntamente com dinheiro ou outra forma de pagamento para a aquisição de produtos ou serviços culturais.

Seção II

Da Gestão dos Cadastros e dos Consumos

Art. 20. As empresas operadoras deverão enviar ao Ministério do Turismo, até o décimo dia útil de cada mês, relatório com as informações sobre a emissão dos cartões solicitados pelas empresas beneficiárias para seus usuários, organizadas por CPF dos usuários e por CNPJ das empresas beneficiárias, referentes ao mês anterior, facultado ao Ministério do Turismo a solicitação de outras informações que venham a ser identificadas como necessárias para aprimorar o monitoramento do processo.

Art. 21. As empresas operadoras deverão enviar ao Ministério do Turismo, até o décimo dia útil de cada mês, relatório relativo ao acesso e fruição de produtos e serviços culturais, conforme disposto no inciso II, do art. 6º do Decreto 8.084/2013.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve conter as informações sobre a utilização dos cartões pelos usuários nas empresas receptoras, organizadas por CPF dos usuários e por CNPJ das empresas receptoras, referentes ao mês anterior, de acordo com o Relatório de Gestão das Empresas Receptoras (Anexo VII), facultado ao Ministério do Turismo a solicitação de outras informações que venham a ser identificadas como necessárias para aprimorar o monitoramento do processo.

Art. 22. As informações fornecidas mensalmente pelas empresas operadoras sobre a emissão e a utilização dos cartões por CPF dos usuários, agrupados por CNPJ das empresas beneficiárias e receptoras respectivamente, deverão ser armazenadas e atualizadas nos bancos de dados do Ministério do Turismo, respeitadas as regras de sigilo de dados sobre pessoas físicas e jurídicas.

Art. 23. O formato de arquivo e demais especificações técnicas sobre a forma de fornecimento das informações de que tratam os arts. 20 e 21 desta Instrução Normativa serão objeto de regulamentação específica a ser publicada pelo Ministério do Turismo.

